



000 000130 12 0-
924 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A
COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ATA N.º 03

CONCORRÊNCIA N.º 12/2012

Contratação de empresa para prestação de serviços de pintura com tinta à base de metil metacrilato monocomponente – aplicação automática e manual, com fornecimento de materiais.

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRA-RECURSOS
FASE DE HABILITAÇÃO

Aos doze dias do mês de junho de 2013, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações para analisar e julgar os recursos e os contrarrecursos interpostos na fase de habilitação da licitação em epígrafe.

DO RECURSO

Em 05 de março de 2013 a empresa **Signasul Engenharia de Sinalização Ltda.;** interpôs, tempestivamente, recurso contra o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações quanto à fase de habilitação da licitação em questão, publicada no Diário Oficial de Porto Alegre em 27 de fevereiro de 2013.

Expõe a recorrente que a Comissão de Licitações, juntamente com a Área Técnica responsável, julgou a empresa supramencionada inabilitada no presente certame, com fulcro no que disciplina o item 6.2 do edital, o qual regulamenta que a empresa participante deverá apresentar, para fins de avaliação, certidão(ões) ou atestado(s) comprovando a execução de pintura com tinta à base de metil metacrilato monocomponente – na quantidade mínima de 30.000 m². podendo ser através da aplicação automática ou manual, em no máximo 02 (dois) atestados ou certidões.

Fundamenta que o edital prevê nos preceitos da alínea “b”, do parágrafo 5º do artigo 30 que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Em atenção ao referido dispositivo, solicita que sejam aceitos os atestados de serviços de sinalização horizontal com tinta acrílica aplicada pelo processo de aspensão mecânica

ou manual por acreditar que o processo de aplicação atende ao solicitado no edital, diferindo-se apenas pelo material utilizado.

Sustenta que há apenas a norma ABNT NBR 15045 – Sinalização Horizontal Viária – Tintas – Procedimentos para Execução de Demarcação e Avaliação, estabelece os procedimentos para a execução de sinalização horizontal com tintas.

Por fim, aduz que em nenhum momento a norma citada faz qualquer distinção sobre o tipo de material a ser aplicado, focando-se apenas nos equipamentos utilizados (sendo estes os mesmos, independentemente do material aplicado) e nas diretrizes para a execução, o que atesta a similaridade dos serviços.

DO CONTRARRECURSO

Em 19 de março de 2013, a empresa **Sinalta Propista Sinalização, Segurança e Comunicação Visual Ltda.**, interpôs, tempestivamente, contrarrecurso, alegando que o edital atinente ao presente certame restou claro em suas exigências, não tendo sido objeto de pedido de esclarecimento ou impugnação antes da abertura da presente licitação, entendendo desta forma ter sido amplamente aceito por todos os licitantes e demais interessados.

Relata que a recorrente apenas se insurgiu quando não se viu beneficiada pela aplicação estrita do edital.

Aduz que todas as empresas foram sujeitas as mesmas exigências, não havendo privilégio a nenhuma delas, estando o edital, portanto, em absoluta consonância com a lei aplicável.

Esclarece que a técnica de aplicação da pintura com tinta à base de metil metacrilato monocomponente por aplicação automática e manual, é absolutamente diferente das outras técnicas de pintura, inclusive da aplicação e manuseio da tinta acrílica, razão pela qual o atestado de uma não comprova aptidão para execução de outra.

Declara que o fato de a recorrente manifestar que ambos os processos são semelhantes demonstra a falta de conhecimento na execução dos serviços objeto do edital.

Manifesta que para a execução dos serviços pretendidos pela EPTC, a licitante necessita ter domínio de conhecimentos, habilidades teóricas e práticas na aplicação do metilmetacrilato monocomponente, tendo em vista que em função da secagem rápida dos produtos os procedimentos são completamente diversos dos adotados na aplicação de uma tinta acrílica.

Conclui ressaltando que a aceitação dos atestados da recorrente poderá representar um flagrante prejuízo à Administração Pública, levando-se em conta a possibilidade de

ocorrer a contratação de uma empresa sem a qualificação técnica para a execução dos serviços necessários, causando desperdício ao erário público.

DO JULGAMENTO

O objeto do presente certame licitatório, trata-se da contratação de empresa para prestação de serviços de pintura com tinta à base de metil metacrilato monocomponente, com aplicação automática e manual e fornecimento de matérias.

A referida contratação é de suma importância à sinalização do Município de Porto Alegre, haja vista que o referido serviço se dá nas suas mais diversas vias, exigindo desta Administração extrema atenção quanto aos produtos contratados, considerando a coletividade atingida pela execução do serviço em pauta, e a responsabilidade inerente a este.

Em atenção ao procedimento de praxe adotado pela EPTC, quando do recebimento do recurso e contrarrecursos interpostos, a Coordenação de Compras encaminhou o expediente para análise da área técnica responsável, esta ponderou o que segue:

*"Os atestados ou certidões apresentados pela empresa recorrente são **equivalentes** aos solicitados, em especificação de **complexidade tecnológica e operacional**, porém reiteramos o que solicitamos no edital quanto aos atestados ou certidões referentes à tinta metil metacrilato monocomponente e seguimos o edital na avaliação dos atestados de todas as empresas concorrentes."*
(Grifo nosso)

Em análise ao parecer exarado, esta Comissão identificou que houve alteração por parte da área técnica quanto ao seu entendimento referente ao critério de aceitabilidade das certidões/atestados a serem apresentados por parte das empresas participantes.

Diante dos fatos acima expostos, passamos a estudar o caso concreto.

Entende esta Comissão que os fatos descritos denotam a ocorrência de falha na fase de planejamento do processo licitatório, tendo em vista que a aceitação de atestado/certificado que demonstra a execução do serviço de pintura de forma equivalente constar na especificação técnica estabelecida pela área técnica.

Considerando-se que os atos eivados de vícios e todos que dele decorrem devem ser anulados pela Administração por restarem ilegais, é necessário que se refaça os atos correspondentes à especificação técnica.

No que concerne à limitação da apresentação de no máximo dois atestados para comprovação da execução do serviço a ser contratado por parte da área técnica, constatou-se que os órgãos de fiscalização posicionam-se, majoritariamente, no sentido de **vedar** tal imposição, exceto em caso de justificativa que demonstre a pertinência quanto à necessidade da limitação requerida. Esta matéria, inclusive é objeto do rol de Entendimentos Consolidados emitido pelo Tribunal de Contas da União periodicamente.

A título de esclarecimentos, vejamos decisão proferida pelo referido Tribunal sobre a matéria em questão:

“Representação. Licitação. Qualificação técnica. Impossibilidade de estabelecimento de quantitativo de atestados]

[VOTO]

3. No que concerne aos critérios de qualificação técnica, vejo que o instrumento convocatório exigiu a comprovação de experiência anterior mediante a apresentação de, no mínimo, três certidões de acervo técnico fornecidas pelo Crea/RO, para cada um dos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância da obra fixados no edital, os quais deveriam estar registrados exclusivamente no nome do responsável técnico da empresa licitante.

4. Tal prática tem sido condenada em deliberações desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 571/2006-TCU-Plenário, exarado sob a relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em cujas razões de decidir constaram as seguintes considerações:

*15. A Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão, mas silencia no tocante à quantidade de documentos necessários para se fazer tal prova. **Ao fazer uma interpretação sistêmica dos normativos acerca do assunto, este Tribunal tem entendido que uma imposição dessa espécie somente poderia ser admitida se claramente explicitada no texto legal.***

*16. Nesse contexto, **pode-se dizer que o estabelecimento de uma quantidade mínima de atestados fere o preceito***

constitucional da isonomia, porque desigual injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Não se pode inferir que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

17. Isto porque a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais." (grifos acrescentados)

5. Há diversos outros julgados deste Tribunal no mesmo sentido, como é o caso dos Acórdãos 298/2002, 351/2002, 330/2005, 539/2007, 739/2007, 167/2006, 1.706/2007, 43/2008, do Plenário, e dos Acórdãos 1.873/2007 e 1.526/2008, da 2ª Câmara.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e no art. 237, inciso VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

*Informações AC-1593-11/10-2 Sessão: 13/04/10 Grupo: I
Classe: VI Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO –
Fiscalização" (Grifo nosso)*

Diante das razões descritas no caso em tela, a Comissão de Licitações entende ser necessário instaurar novo processo administrativo, no qual constem as adequações a serem feitas na especificação técnica, bem na forma de apresentação das certidões/atestados a serem apresentados como documento comprobatório de qualificação técnica correspondente a empresa participante.

Assim sendo, com base nos argumentos expostos, a Comissão de Licitações decide pela **anulação** do presente processo licitatório, ato este amparado pelo Supremo Tribunal Federal ao emitir as súmulas 346 e 473. Vejamos:

"Súmula nº 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

4231

“Súmula nº 473 - A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (...)”

Considerando a decisão proferida por esta Comissão, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para a interposição de recurso, em respeito ao artigo 109, inciso I, combinado com a alínea “c” da Lei 8.666/93.

Daiane Avila Sampaio

André Luiz Klein da Silva

Thais da Silva Santos